



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

PARALELO ENTRE OS PRINCÍPIOS PRESENTES NAS LEIS DE MEDIAÇÃO DO BRASIL E DE PORTUGAL

Autores: ISABELA FERRAZ DE SOUZA FERNANDES;

Introdução

A mediação é um instrumento de resolução de conflitos que vem ganhando espaço no âmbito jurídico não só do Brasil mas também de diversos outros países no mundo, principalmente em Portugal. É tida como um meio de agilizar a resolução dos casos garantindo um efeito mais rápido às partes que não precisam sofrer tanto com a demora do judiciário, além de apresentar-se menos onerosa que as formas tradicionais de resolução de conflitos.

Atualmente é inegável a importância e abrangência da mediação, caracterizando-se como uma tendência internacional e sendo esta na maioria das vezes buscada como primeira opção[3]. Assim torna-se importante o estudo sobre as diferenças da aplicação dessa prática, delineando diferenças entre a legislação brasileira e a portuguesa considerando as semelhanças entre esses países [8] e sua relação de proximidade.

Considerando uma gama de semelhança culturais entre o Brasil e Portugal é válido questionar quais seriam as semelhanças em âmbito legislativo quando se trata das leis aplicadas [8].

Tomando como base os princípios que regem a lei 13.140/15 [1] que se refere ao Brasil e a lei nº 29/2013 [7] concernente a Portugal respectivamente nota-se que embora as leis apresentem-se como mecanismos dinâmicos e flexíveis, possuem alguns entraves que impedem a elaboração de legislação muito minuciosa e reducionista, tendo em vista o caráter de informalidade e oralidade das decisões[3]. É válido ressaltar que tal prática não dispensa a ação judicial em determinados casos sendo verificado seu espaço social de intervenção e atuação cabível, casos estes em que ela não protagonizará a ação sendo entendida como meio complementar [5].

O presente estudo tem como objetivo analisar as diferenças e semelhanças entre a legislação brasileira e portuguesa no tocante à mediação, atendo-se aos princípios norteadores de tais matérias legais, assim como verificar como a utilização ou não de tais princípios influenciam a aplicação prática dessa técnica. Este trabalho foi elaborado no âmbito do Projeto de pesquisa S.A.J. e o tratamento adequado do conflito.

Materiais e métodos

Para atingir os objetivos propostos, e chegar à consequente conclusão utilizou-se o método de abordagem dedutivo neste estudo. A pesquisa bibliográfica e documental foi realizada por meio de artigos e livros acompanhados do estudo da legislação brasileira e portuguesa.

Resultados e discussões

Tomando como base que a institucionalização da mediação em Portugal ocorreu com a lei nº 21/2007 [6], possuindo como adendo o disposto na portaria nº68-c/2008 é possível listar todos os princípios aplicados na legislação portuguesa e que são igualmente encontrados na legislação brasileira, seja por expressa previsão legal ou por orientação do Conselho Nacional de Justiça[4], sendo que este último não constitui objeto de reflexão deste estudo.

A exemplo disso foram encontrados o princípio da imparcialidade, que consiste na ideia de que o mediador deve ter em mente que não faz parte dos polos da ação, devendo assim possuir uma postura neutra durante toda a mediação; da isonomia entre as partes, apontado como princípio da igualdade na lei portuguesa nº 29/2013, que estabelece que deve ser mantido o tratamento equitativo das partes durante todo o procedimento, cabendo ao mediador manter o equilíbrio de poderes entre elas, assim como a possibilidade que ambas participem da mediação; e da confidencialidade, que preserva o caráter sigiloso de todas as informações relativas às partes obtidas durante o procedimento. Tal princípio caracteriza-se como um dos principais motivos para se optar pelo processo de mediação, haja vista que há a segurança de que o mediador não utilizará das informações provenientes das partes como prova contrária a ela, tendo como objetivo a conciliação.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Em análise da lei 13.140/15 reputa-se verificados os princípios da oralidade, segundo o qual a discussão deve ser feita basicamente por intermédio do diálogo; a informalidade partindo do pressuposto de não existir a determinação de forma específica para realização do consenso; a autonomia da vontade das partes, que pressupõe que determinadas decisões sejam tomadas pelas partes inclusive em relação a determinados efeitos; busca do consenso, sendo principal objetivo da conciliação chegar a em um ponto em que uma das partes não se sinta subjugada em relação a outra no cumprimento das obrigações, mas que seja determinado por meio do acordo entre as partes; e boa-fé, utilizada para realizar uma interpretação integrativa ou completiva do caso, guardando forte relação com a veracidade dos fatos apresentados [9]

O estudo da lei nº 29/2013 também apresentou outros quatro princípios que não encontram-se expressos na lei brasileira, a saber: o princípio da voluntariedade, que pressupõe a participação do indivíduo de forma livre, voluntária e com plenitude ao desenvolver o princípio da autonomia entre as partes; a independência do mediador e do conciliador, de forma a não sofrer qualquer tipo de indução de juízes, advogados ou outro indivíduo interessado no caso; a competência e responsabilidade do mediador, que deve sempre atualizar seus conhecimentos sobre o tema e possuir uma formação compatível com a sua área de atuação e a executoriedade, permitindo que a mediação tenha força executiva instantânea, sem a necessidade de homologação judicial.

Por fim, é possível perceber que o sucesso ou não do procedimento de mediação tanto no Brasil quanto em Portugal depende principalmente da utilização dos princípios já citados. Para garantir que a mediação seja eficiente, levando as partes a atingir um consenso, a presença de um mediador imparcial e competente é essencial, já que ele garante o tratamento igualitário entre as partes e o sigilo de suas informações, levando-as assim a confiar em seus métodos e direcionamentos. Já a autonomia da vontade das partes garante que ambas sintam-se seguras e confortáveis quando buscam na mediação a solução para seus conflitos, outro exemplo é a oralidade, pois o diálogo garante uma maior eficiência e fluidez à solução de problemas.

É válido salientar que o presente estudo baseia-se em análises de matéria legislativa, ressaltando apenas os princípios expressamente determinados por lei. Todavia, alguns princípios que são recorrentemente aplicados no Brasil, embora semelhantes aos supracitados como presentes apenas na mediação portuguesa, encontram-se dispostos em outros institutos que não constituem objeto da presente reflexão. Atendo-se aos vocábulos utilizados em ambas as leis estudadas, é possível notar que determinados princípios, embora abordados separadamente, constituem-se sinônimos, corroborando mais uma vez com a ideia de proximidade e familiaridade entre aspectos da cultura brasileira e portuguesa.

Considerações finais

Os resultados deste estudo corroboraram com o pensamento de que os princípios legais influenciam diretamente na atividade da mediação, sendo de fundamental importância a observação e o cumprimento de cada um deles, verificados a fim de garantir um procedimento justo e imparcial, além de buscar assegurar o máximo possível de satisfação para as partes. Mais uma vez, a ideia de proximidade e frontalidade entre a cultura brasileira e portuguesa pode ser destacada por meio de princípios semelhantes, comprovando que, embora tão distantes, ambos os países estão muito próximos no que consideram essencial para que conflitos sejam solucionados com eficiência.

Referências Bibliográficas

[1] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Lei-Mediacao.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

[2] CAMPOS, Joana. **O Princípio da Confidencialidade na Mediação**. In: ScientiaIvridica, Universidade do Minho, Tomo LVIII, nº 31. Abril/junho, 2009.

[3] CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo (RS): Dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília (DF): 2015.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

[5] COSTA, Elisabete Pinto. **A mediação de conflitos em Portugal**. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada. *In: O Estado da justiça*. Edições universitárias lusófonas, Porto: 2007.

[6] DRE. Lei n° 21 de agosto de 2007. Introduz alterações ao Código do IVA e respectiva legislação complementar em matéria de tributação de operações imobiliárias. Disponível em : <<http://data.dre.pt/eli/dec-lei/21/2007/01/29/p/dre/pt/html>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

[7] DRE. Lei n° 29, de 19 de abril de 2013. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>. Acesso em: 21 de setembro de 2018

[8] POLITA; SILVA, Ana Carolina Serro e Isabela Cristina Martins. A mediação em perspectiva comparada: Brasil e Portugal *In: Anais...* da semana acadêmica FadismaEntrementes. 13. ed. Santa Maria (RS): 2016

[9] VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Os Princípios Norteadores da Mediação e o Mediador**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Jan. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=1635_&ver=183>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

[10] _____Portaria n° 68-C, de 22 de janeiro de 2008. Aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal. Lisboa, 22 jan. 2008. Disponível em:<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei--_mostra_articulado.php?nid=1500&tabela=leis> . Acesso em: 21 de setembro de 2018.